



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.903035/2018-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 109-015.699, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Vitória- ES emitiu o Despacho Decisório n.º. 131841799 no dia 04 de abril de 2018, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 30/38):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 91.252,58

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(…)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(…)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL- R\$ 80.731,91 MULTA- R\$ 16.146,37 JUROS- R\$ 24.251,03”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que é tributada pelo Lucro Real Mensal estimativa, com balancete de suspensão no mês 02/2015 e que a mesma apresentou Lucro com valores pagos no mês de 01/2018 e compensação de IRRF retido s/aplicação financeira, assim, o imposto a pagar foi negativo.

Asseverou que o valor de fato é negativo em decorrência do aproveitamento de crédito ou que a legislação permite e que houve um erro no preenchimento da DCTF do mês 02/2015 sendo informado o valor pago indevido de R\$ 91.252,58, vez que não houve imposto a pagar.

Informou que a DCTF não foi retificada de acordo com o LALUR e que no momento do fechamento da empresa foi utilizado o valor pago indevidamente para compensação através do PER/DCOMP n.º. 08205.82438.310516.1.3.04-5028.

Pleiteou que seja deferida a PER/DCOMP n.º. 08205.82438.310516.1.3.04-5028, ou que seja autorizada a Retificação da DCTF n.º. 100.2015.2015.1850172538, em caso de indeferimento do mesma.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 109-015.699- DRJ/09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 130/134).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fl. 142):

“Ao Ministério da Economia.

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 03.02131/2021

PROCESSO: 18220-727.348/2021-51

PER/DCOMP 08205.82438.310516.1.3.04-5028

PROCESSO CRÉDITO: 10783.903035/2018-23

MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com sede à Rua Tenente Setúbal, n.º. 55, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-570, sob o CNPJ n.º. 08.375.113/0001-83, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal Sra. LUCIENE SANTOS SILVA, brasileira, casada, com escritório em Cariacica- ES, à Rua Barberina Girle Cunha n.º 02, Campo Grande- Cariacica/ES inscrita no CRC sob o n.º ES-010158/0, portadora do CPF/MF n.º 780.384.057-49 e Cédula de Identidade n.º 659.398 SSP/ES; apresentar a impugnação pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

I- DOS FATOS E DE DIREITO:

. A empresa era tributada pelo Lucro Real por estimativa ou suspensão de balancete:

O tributo IRPJ do mês 02/2015, por ser estimativa, apresentou Lucro em primeiro momento com os valores pagos no mês 03/2015 e compensação de IRRF retido s/ aplicação financeira. Na época a DCTF do mês 02/2015 foi declarada com o valor pago indevidamente de R\$ 91.252,58, pois após análise e conciliação completa foi constatado que a empresa não apresentou Lucro acima citado e não havia imposto a pagar conforme solicitação do LALUR na ECF e assim gerando crédito de pagamento indevido.

. Utilizamos o valor pago indevidamente de R\$ 91.252,58 para compensação através da PER/DCOMP 08205.82438.310516.1.3.04-5028..

. A manifestação de inconformidade do despacho decisório do processo 10783-903.035/2018-23 e demais documentos comprobatórios foram protocolados na Agência da Receita Federal em 20/07/2018. Na petição é solicitado o deferimento da PER/DCOMP e a autorização para retificação da DCTF do mês 02/2015, pois o valor do débito declarado está diminuindo, porém não tivemos um retorno até o dia de hoje da RFB para retificação da DCTF (s).

. Foi aberto novo processo administrativo de nº. 10700-720.742/2023-16 para retificação das declarações DCTF e ECF exercício 2015, pois não é possível transmitir as declarações retificadora(s) pela internet, cuja data de entrega seja superior há cinco anos, devendo ser entregues juntamente com a documentação comprobatória para retificação.

## II- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e pelo fato da Secretaria Federal não ter respondido a solicitação de retificação das declarações DCTF (s) do processo 10783-903.035/2018-23:

Pede-se:

- 1) A retificação das declarações das DCTF (s) e ECF exercício 2015;
- 2) A homologação da PER/DCOMP;
- 3) Cancelamento do Auto de Infração conforme os documentos comprobatórios anexados ao processo.

(...)

07 de fevereiro de 2023.

MACROEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

LUCIENE SANTOS SILVA

PROCURADORA”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-004.307 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.903035/2018-23

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Análise do Direito Creditório**

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º. 08205.82438.310516.1.3.04-5028, utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, ocorrido em 28/02/2015 no valor de R\$ 91.252,58.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 30/38, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “a empresa é tributada pelo Lucro Real Mensal estimativa, com balancete de suspensão no mês 02/2015 e que a mesma apresentou Lucro com valores pagos no mês de 01/2018 e compensação de IRRF retido s/aplicação financeira, assim, o imposto a pagar foi negativo”.

Asseverou que “o valor de fato é negativo em decorrência do aproveitamento de crédito ou que a legislação permite e que houve um erro no preenchimento da DCTF do mês 02/2015 sendo informado o valor pago indevido de R\$ 91.252,58, vez que não houve imposto a pagar”.

Aduziu que “a DCTF não foi retificada de acordo com o LALUR e que no momento do fechamento da empresa foi utilizado o valor pago indevidamente para compensação através do PER/DCOMP n.º. 08205.82438.310516.1.3.04-502”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 130/134):

“(…)

13. Nesse sentido, considerando que o reconhecimento do indébito tributário pressupõe a retificação da DCTF pela manifestante, insuperável condição da lei, para fins de se verificar a existência de direito líquido e certo, nos termos do art.

170, do Código Tributário Nacional- CTN, não se encontrando, ainda, impossibilitada de retificá-la quando ciente do DD.

14. Considerando, por fim, que a retificação da DCTF por si só não é suficiente para comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário que os seus valores estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da ECF, (contemporânea a declaração do indébito tributário), além de outros documentos contábeis/fiscais, concluiu pela manutenção do despacho decisório proferido.

Conclusão:

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(...) a manifestação de inconformidade do despacho decisório do processo 10783-903.035/2018-23 e demais documentos foram protocolados na Agência da Receita Federal em 20/07/2018. Na petição é solicitado o deferimento da PER/DCOMP e a autorização para retificação da DCTF do mês 02/2015, pois o valor do débito declarado está diminuindo, porém, não tivemos um retorno até o dia de hoje da RFB para retificação das DCTF (s).

Ressaltou que “foi aberto novo processo administrativo de n.º. 10700-720.742/2023-16 para retificação das declarações DCTF e ECF exercício 2015, pois não é possível transmitir as declarações retificadoras (s) pela internet, cuja data de entrega seja superior há cinco anos, devendo ser entregues juntamente com a documentação comprobatória para retificação”.

Pois bem.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

Por outro lado, a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015<sup>1</sup>, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

---

<sup>1</sup> Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

#### Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

#### Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No entanto, a Contribuinte não dialogou com o acórdão de piso, não apresentando documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Destaca-se ainda, que os documentos colacionados aos autos foram devidamente analisados pela DRJ que constatou a inexistência do crédito para a compensação pleiteada.

---

disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que não se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado